

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS N° 0806278-28.2023.8.10.0000

REQUERENTE : EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO : EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA : DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR VICENTE DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (ID 26300095) apresentado pelo LABORATÓRIO PRONTOLAB EIRELI, em face da Decisão de ID 25838977, que deferiu as medidas assecuratórias requeridas pelo Ministério Público Estadual.

Em sua petição, a defesa relata que, diante do cumprimento da decisão proferida pela Eminente Desembargadora Relatora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – que determinou, via SISBAJUD, o bloqueio das contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas requeridas nestes autos – a empresa investigada teve as seguintes contas bancárias alcançadas: Agência n° 1037, Conta-Corrente n° 225828-5; Agência n° 1390, Conta-Corrente n° 5828-9; e Agência n° 1037, Conta-Corrente n° 225828, todas do Banco Bradesco.

Aduz que a manutenção dos referidos bloqueios impossibilita a capacidade operacional da empresa, desamparando os funcionários e impactando no recebimento de seus credores.

Sustenta que os apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial – no sentido de que a existência da empresa era meramente contábil e formal e que a pessoa que formalmente assinava os documentos não era seu proprietário de fato – não traduzem a realidade dos fatos. Para tanto, faz a juntada de documentos (relação dos funcionários e cópia das carteiras de trabalho destes, notas fiscais de compras de insumos e maquinários, alvarás e licenças sanitárias) e fotos que atestam não só a existência física da empresa, mas também a idoneidade de suas atividades.

Ao final, requer o desbloqueio dos valores e das contas sob o CNPJ da empresa LABORATÓRIO PRONTOLAB EIRELI a fim de que estes sejam imediatamente postos à sua disposição.

É o relatório. Passo à decisão.



Os autos em questão versam sobre pedido cautelar de busca e apreensão de documentos e outras medidas assecuratórias requeridos pelo Ministério Público Estadual, em 04/04/2023, que, baseado em uma investigação iniciada a partir do encaminhamento de provas compartilhadas pela Polícia Federal após a Operação *Free Rider*, deu conta da ocorrência dos crimes de organização criminosa, fraude em procedimento licitatório, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o prefeito do Município de Santa Inês/MA, ora requerido, e outros investigados ligados a ele.

Em Decisão datada do dia 28/04/2023 (ID 2521447) o pleito ministerial foi deferido, nos exatos termos da inicial, pela Eminente Desembargadora Relatora. E, no dia 30/05/2023, os bloqueios foram devidamente realizados, via SISBAJUD.

De acordo com as informações trazidas aos autos (cópia do Ofício enviado pelo Banco Bradesco, ID 26300123), e conforme verificado através de consulta ao SISBAJUD, a referida ordem de bloqueio atingiu as contas da empresa LABORATÓRIO PRONTOLAB EIRELI nos seguintes valores:

- i) Banco Bradesco, Agência n° 1037, Conta-Corrente n° 225828-5: **R\$ 101,00**
- ii) Banco Bradesco, Agência n° 1390, Conta-Corrente n° 5828-9: **R\$ 0,00**
- iii) Banco Bradesco, Agência n° 1037, Conta-Corrente n° 225828: **R\$ 4.856,23**

Com efeito, verifico que as investigações envolvem diversos crimes supostamente praticados por várias pessoas físicas e jurídicas, sendo as referidas medidas restritivas aplicadas não só em desfavor do peticionante, mas contra mais 18 (dezoito) investigados. Ocorre que a concessão de tais medidas, por óbvio, não pode servir como meio de intervenção desenfreada no patrimônio dos investigados, sob pena de engessar, em sua integralidade, todos os ativos da empresa. Esse, contudo, não reputo ser o caso do presente pedido.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, e mesmo que esta tenha colacionado nos autos comprovantes de despesas correntes da empresa investigada, tenho que tais provas não apontam no sentido de que os valores em questão foram auferidos de forma lícita ou mesmo que, após o desbloqueio, tal montante será efetivamente direcionado ao pagamento do salário de seus funcionários.

É que, em se tratando de pessoa jurídica, impõe-se a comprovação cabal de que os valores bloqueados são exclusivos para o pagamento dos funcionários, o que não ocorreu na espécie. Ademais, importante fazer a seguinte ressalva: foi juntado ao presente pedido a relação de funcionários ativos na empresa investigada (ID 26300113), dessa lista consta uma tabela com o nome de 9 (nove) funcionários e colunas destinadas à informações referentes à data de admissão, cargo, salário e rescisão. Vale destacar que apenas as colunas destinadas à informações sobre a data de admissão e o cargo estão preenchidas.

Por oportuno, vale destacar que também foi juntada a cópia das carteiras de trabalho de alguns funcionários, tudo a fim de comprovar o vínculo destes com a empresa, bem como demonstrar a imprescindibilidade do desbloqueio dos valores para o pagamento destes.

Ocorre que, após uma análise detalhada de toda a documentação juntada, principalmente das carteiras de



trabalho de seus respectivos funcionários, verifico que o montante bloqueado, R\$ 4.957,23 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), corresponde a pouco mais da metade do valor que seria necessário para realizar o pagamento daqueles funcionários cuja documentação com os valores devidos foram juntadas. Explico.

Os valores indicados nas carteiras de trabalho constantes nos autos (IDs 26300116, 26300117, 26300118, 26300119 e 26300120), quando somados, revelam uma quantia de R\$ 8.291,36 (oito mil duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Ou seja, mesmo que se entendesse pelo desbloqueio requerido, este seria insuficiente para arcar com o pagamento da totalidade de funcionários da empresa.

Sobreleve-se, outrossim, que o indeferimento do pleito em questão afigura-se imprescindível para assegurar, inclusive, os efeitos de eventual condenação, nos termos do art. 91 do CP, *in verbis*:

“CP. Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Assim, tenho que a manutenção da medida é plenamente justificável, sobretudo porque somente com o decorrer das investigações criminais e instrução processual poder-se-á constatar se os valores em questão foram adquiridos com proveito auferido da prática de fatos criminosos.

Destarte, **indefiro** o pedido o pleito da empresa LABORATÓRIO PRONTOLAB EIRELI, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador Vicente de Castro

Relator Substituto

